

Resultado da busca

Nº único: 339-16.2016.608.0050

Nº do protocolo: 70172017

Cidade/UF: Pedro Canário/ES

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 33916

Data da decisão/julgamento: 3/5/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber da Rosa

Decisão:

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Vereador (PSD). Aprovação das contas com ressalvas. 1. A aprovação das contas com ressalvas não tem o condão de afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional de valores recebidos indevidamente. 2. A teor do art. 18, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, doações de pessoas físicas para campanhas, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, devem ser obrigatoriamente realizadas por meio de transferência eletrônica, sob pena de restituição ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional na hipótese de impossibilidade de identificá-lo. 3. A mencionada norma visa a evitar a utilização de interposta pessoa para dissimular a origem dos recursos doados, ocultando-se os verdadeiros detentores dos recursos financeiros. Precedente. 4. Constatado depósito identificado, em desacordo com o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, impõe-se o recolhimento da quantia recebida indevidamente ao Tesouro Nacional, por impossibilidade de se restituir o montante ao doador, considerado o seu uso em campanha. Recurso especial a que se dá provimento para determinar a restituição ao Tesouro Nacional dos valores recebidos indevidamente.

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), pelo acórdão das fls. 77-80, complementado às fls. 103-12, aprovou as contas, com ressalvas, de José Erivaldo Tavares de Moraes, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrata (PSD), nas eleições de 2016, constatada falha meramente formal, consubstanciada no recebimento de doação mediante depósito bancário em dinheiro, em desacordo com o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, afastada a determinação de restituição dos valores ao Tesouro Nacional.

No recurso especial das fls. 116-39 - aparelhado na afronta aos arts. 18, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015; 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997; e no dissenso pretoriano - o Ministério Público Eleitoral alega, em síntese:

- a) a aprovação das contas com ressalvas ante a constatação de irregularidade meramente formal consubstanciada no recebimento de doações financeiras de igual valor ou superior a R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), por meio diverso de transferência eletrônica, não afasta o dever de recolher os recursos arrecadados e utilizados indevidamente;
- b) os valores não somente foram irregularmente arrecadados, mas também utilizados durante a campanha, em afronta à norma de regência;
- c) impossibilitada a identificação da origem dos valores quando o depósito identificado permite que qualquer pessoa possa fazê-lo em nome de outra, facilitando o uso de interpostas pessoas para ocultar o real doador;
- d) o art. 18, § 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015 traz duas possibilidades, a devolução dos valores ao doador, sendo ele identificado - o que somente seria possível durante a campanha eleitoral de forma imediata, e não após o emprego dos recursos em favor do candidato - ou na impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional das doações financeiras irregulares, posicionamento este mais adequado à hipótese dos autos; e
- e) não obstante constatada a existência de doação efetuada de forma irregular - via depósito bancário identificado - em desconformidade com o § 1º do art. 18 da Res.-TSE nº 23.463/2015, o TRE/ES afastou a necessidade de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, dando tratamento distinto do entendimento proferido por outros Tribunais (TRE/RJ, TRE/RO) ao não considerar a obrigatoriedade de aplicação do § 3º do art. 18 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Pugna, ao fim, seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor arrecadado de forma irregular ou sua devolução ao doador, consoante informação registrada no depósito identificado.

Sem contrarrazões (Certidão à fl. 162).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial, sob o argumento de que (i) a operação bancária depósito identificado não cumpre o propósito normativo do art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, que ampliou a fiscalização quanto à origem dos recursos utilizados em campanha; (ii) os recursos cujo doador não foi corretamente identificado são considerados por força do art. 26, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, como de origem não identificada; (iii) a aprovação das contas com ressalvas não elide a restituição dos recursos de origem não identificada (fls. 165-8); e (iv) devem ser restituídos ao Tesouro Nacional os recursos arrecadados em desacordo com o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, quando já tenham sido utilizados na campanha (fls. 165-8).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) aprovou as contas, com ressalvas, de José Erivaldo Tavares de Moraes, candidato ao cargo de Vereador pelo PSD, nas eleições de 2016, constatada falha meramente formal - inapta à desaprovação das contas e à determinação de restituição de valores -, atinente ao recebimento de valores mediante depósito bancário em dinheiro, em desacordo com o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, que exige a sua realização por transferência eletrônica.

A propósito, extraio do acórdão regional (fls. 77-80):

"Conforme relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por José Erivaldo Tavares Moraes, em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições 2016.

A sentença de fls. 45/47 registra que o candidato recebeu doação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não realizada através de transferência eletrônica, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. O Juízo Eleitoral determina, ainda, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional através de GRU.

Inconformado, o candidato recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral (fls. 51/59), alegando que o recurso, apesar de ter sido doado de forma contrária ao que determina a Resolução TSE nº 23.463/2015, foi identificado com o nome e CPF do doador e informado à Justiça Eleitoral. Alega, ainda, que a exigência de transferência eletrônica consiste em inovação na legislação

eleitoral, que surpreendeu os envolvidos no pleito.

Às fls. 69/73, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento, em razão da gravidade dos vícios que permeiam a prestação de contas. Por fim, requer a manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inicialmente cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, razão pela qual dele conheço.

Assim, passo a análise da irregularidade apontada à luz dos documentos apresentados.

Compulsando os autos, verifico que restou evidenciado que o candidato recebeu doação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que não foi realizada através de transferência eletrônica, em desacordo, portanto, com o disposto art. 18, § 1º, da Resolução 23.463/2015, verbis:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado; [...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

E o argumento do recorrente de que se trata de inovação legislativa não é capaz de afastar a existência de irregularidade, sendo certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece.

Entretanto, observo que a doação foi realizada através de depósito bancário, contendo identificação da doadora e, inclusive, de seu CPF (fls. 35/36). Logo, os documentos apresentados pelo candidato são capazes de indicar a origem dos recursos recebidos, bem como que os valores transitaram pela conta de campanha.

Nesse contexto, a irregularidade referente à forma escolhida para realização da receita (depósito bancário) em dissonância com aquela determinada pela Resolução TSE 23.463/15 (transferência eletrônica) representa, a meu ver, mero erro formal, incapaz de gerar a desaprovação das contas e a obrigação de restituição dos valores.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

[...]

Por fim, ressalto que tal entendimento já foi adotado diversas vezes por esta Corte no julgamento de recursos em prestações de contas referentes às Eleições 2016. Cito, a título de exemplo, RE nº 497-09, RE nº 296-26 e RE nº 637-26, todos de minha Relatoria.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para aprovar, com ressalvas, as contas de José Erivaldo Tavares Morais, e excluir a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

É como voto." (Destaquei)

Em aclaratórios, foram complementadas as razões nos seguintes termos (fls. 103-9):

"Conforme já explanado quando o julgamento do recurso, a doação foi realizada através de depósito bancário, contendo a identificação da doadora e, inclusive, de seu CPF", o que denota a existência de mero erro formal na prestação de contas.

Assim, os documentos constantes dos autos demonstraram que os recursos transitaram pela conta de campanha, sendo, portanto, capazes de indicar a origem do recurso. Destaco, quanto ao ponto, que não consta dos autos qualquer evidência de que as informações constantes da PC não retratam a real origem do recurso.

Logo - ao contrário de outros casos em que a análise técnica apura a impossibilidade de os recursos possuírem a origem apontada pelo candidato, tal como quando há indicação de doação de recursos próprios do candidato sem que possua patrimônio declarado em seu registro de candidatura - não restou evidenciado nos autos que o valor possa representar recurso de origem não identificada, razão pela qual não se aplica a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional." (Destaquei)

Ao exame do aresto recorrido, observo que o Tribunal de origem concluiu pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, constatada irregularidade meramente formal na prestação de contas - recebimento de doação mediante depósito bancário em dinheiro, em desacordo com o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 -, inapta à desaprovação das contas.

E, ainda, afastada a sanção prevista no art. 18, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, por entender que "a determinação de devolução de valores ao Tesouro deve se restringir aos casos em que, em descumprimento ao caput do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, não haja, na documentação apresentada na prestação de contas, a identificação do doador e de seu CPF, ou, ainda, quando restar evidenciado que as informações prestadas não condizem com a realidade, o que, conforme visto, não ocorreu no caso dos autos" (fl. 103).

A despeito dos fundamentos invocados, merece reforma o entendimento da Corte de origem.

Diz a controvérsia sobre a hipótese de restituição ao Tesouro Nacional de doações financeiras recebidas em desacordo com o disposto no art. 18 da Res.-TSE nº 23.465/2016. À adequada compreensão da matéria, transcrevo a legislação aplicável à época dos fatos:

"Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

[...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

[...]

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26."

Auferida doação mediante depósito em dinheiro, em desacordo com o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 - que exige a sua realização por transferência eletrônica -, não obstante identificado o CPF do doador, inadmitido o seu uso, devendo ser restituída ao doador, ou na impossibilidade recolhida ao Tesouro Nacional. É a inteligência do art. 18, § 3º, da mencionada lei. Consoante bem pontuado no voto divergente, a teor do art. 941, § 3º, do CPC/2015, "o objetivo da norma em apreço é evitar a utilização de interposta pessoa para dissimular a origem dos recursos doados. (...) Não se pode admitir que apenas porque há o CPF e o nome do doador, ele está regularmente identificado, se assim o fosse, a norma não teria feito distinção entre o depósito identificado e a transferência eletrônica" (fl. 109).

Nessa linha é a exegese desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES. PESSOAS FÍSICAS. DEPÓSITOS. AFRONTA. ART. 18, §§ 1º E 3º, DA RES.-TSE 23.463/2015. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor do art. 18, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE 23.463/2015, doações de pessoas físicas para campanhas, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, devem ser obrigatoriamente realizadas mediante transferência eletrônica, e não por depósitos bancários ou outros meios, sob pena de restituição ao doador direto ou de recolhimento ao Tesouro Nacional caso não seja possível identificá-lo.

2. Referida norma objetiva evitar que depósitos em espécie sejam realizados por "laranjas", ocultando-se os verdadeiros detentores dos recursos financeiros e comprometendo-se a paridade

de armas entre candidatos.

3. Na espécie, é incontroverso que o candidato agravante, a despeito da expressa vedação legal, utilizou indevidamente recursos financeiros - no total de R\$ 29.000,00 (83% das receitas de campanha) - oriundos de depósitos bancários, e não de transferências eletrônicas, o que impediu que se identificasse de modo claro a origem mediata desse valor.
4. O caso dos autos é diverso do AgR-REspe 301-23/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 22/2/2018, em que se aprovaram com ressalvas as contas, visto que naquela hipótese: a) não constou do aresto a quo o percentual da irregularidade; b) o depósito fora feito com recursos do próprio candidato.
5. Agravo regimental desprovido." (AgR-REspe 175-71.2017, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento em 08.3.2018, pendente de publicação)

Destarte, recebida doação financeira em desacordo com o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, impõe-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, considerada a impossibilidade de restituição do montante recebido ao doador, não obstante identificado o seu CPF, considerada a utilização da quantia em campanha.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALOR INDEVIDO AO TESOIRO NACIONAL. SÚMULA 30/TSE. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 27/7/2017.
2. Contas aprovadas com ressalvas, em decorrência de falhas que não comprometem sua regularidade, não têm o poder de afastar devolução ao Tesouro Nacional de recursos recebidos indevidamente. Precedentes.
3. Doações recebidas em desacordo com o art. 18 § 1º, da Res.-TSE 23.463/2015 - acima de R\$ 1.064,10 por meio diverso de transferência eletrônica - não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional" (art. 18, § 3º, do ato normativo).
4. Consta do aresto a quo que o então candidato utilizou recursos provenientes de Marcelo Rodrigues, no valor de R\$ 1.500,00, recebidos por meio de depósito identificado, em desacordo com comando normativo em tela. Diante disso, e por impossibilidade de se restituir o quantum ao doador, haja vista seu uso em campanha, impõe-se recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.
5. Recurso especial que se dá provimento para determinar que se recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.500,00, angariado em desacordo com o art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463/2015. (REspe nº 545-65.2016/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.10.2017 - destaqui)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral para determinar a restituição do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado, ao Tesouro Nacional, correspondente à doação realizada em desacordo ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015 (art. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 14/05/2018 - Página 38-42